

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENCARTE CONSOLIDADO DE MARÇO DE 2011

LEI COMPLEMENTAR 121, DE 11 DE JUNHO DE 2008*

Altera e revoga as normas a que se refere e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 29 do Dec.-lei 220, de 18 de julho de 1975, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado:” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 80 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, aprovado pelo Dec. 2.479, de 8 de março de 1979, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado:” (NR)

Art. 3º Ficam revogados, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei, os arts. 18, § 2º, 19, § 3º, 26, 27 e respectivos parágrafos, 28 e respectivo parágrafo único e 30, todos do Dec.-lei 220, de 18 de julho de 1975.

Art. 4º Ficam revogados, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei, os arts. 214, 215 e seu respectivo parágrafo único, 216, 219 e seus respectivos parágrafos, 220 e seus respectivos parágrafos, 221 e seus respectivos parágrafos, 222, 223 e seu respectivo parágrafo único e 224, todos do Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, aprovado pelo Dec. 2.479, de 8 de março de 1979.

Art. 5º Fica assegurado o exercício dos direitos adquiridos anteriormente à data de vigência desta Lei, com amparo nos dispositivos revogados pelos arts. 3º e 4º da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RIO DE JANEIRO, 11 DE JUNHO DE 2008

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

* Publicada no DOU de 12.06.2008.

LEI COMPLEMENTAR 128, DE 26 DE JUNHO DE 2009*

Altera a redação do inciso III do art. 19 do Dec.-lei 220, de 18 de julho de 1975, dos arts. 120 e 129 do Decreto 2.479, de 8 de março de 1979, e do art. 2º da Lei 3.693, de 26 de outubro de 2001, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do art. 19, do Dec.-lei 220, de 18 de julho de 1975, alterado pela Lei 800, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

III. à gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de seis meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.” (NR)

Art. 2º O art. 19, do Dec.-lei 220, de 18 de julho de 1975, alterado pela Lei 800, de 1984, passa a ser acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19 (...)

§ 9º A servidora pública em gozo da licença maternidade e ou aleitamento materno será concedida, imediatamente após o término das mesmas, licença prêmio a que tiver direito, mediante requerimento da servidora.”

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 120 do Regulamento constante do Decreto 2.479, de 8 de março de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 À servidora pública gestante será concedida licença pelo prazo de seis meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo.” (NR)

Art. 4º O art. 120 do Regulamento constante do Decreto 2.479, de 8 de março de 1979, passa a ter os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 120 (...)

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Em caso de atraso injustificado na emissão do laudo mencionado pelo *caput* deste artigo, será permitido à servidora, provisoriamente, permanecer licenciada até o final deferimento da prorrogação solicitada, a qual deverá retroagir à data do término do período inicial de licença, aplicando-se o disposto pelo art. 102, § 2º deste Decreto.”

Art. 5º O art. 129 do Regulamento constante do Decreto 2.479, de 8 de março de 1979, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 129 (...)

(...)

* Publicada no DOU de 29.06.2009.

§ 5º A servidora pública em gozo da licença maternidade e ou aleitamento materno será concedida, imediatamente após o término das mesmas, licença prêmio a que tiver direito, mediante requerimento da servidora.”

Art. 6º O parágrafo único do art. 2º da Lei 3.693, de 26 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. O prazo concedido ao servidor público estadual que adotar filhos será de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de licença maternidade, e de 5 (cinco) dias, no caso de licença paternidade, a contar da data da formalização da adoção ou da concessão judicial da guarda do menor para fins de adoção.” (NR)

Art. 7º A gestante abrangida pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar que, na data da publicação, estiver em gozo da respectiva licença, fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 8º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, também às detentoras de empregos públicos junto à Administração Pública Estadual e às servidoras ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com o Estado, mediante requerimento, imediatamente após o término da licença concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficando sob a responsabilidade do Tesouro Estadual o pagamento do tempo restante.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

RIO DE JANEIRO, 26 DE JUNHO DE 2009

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR 140, DE 18 DE MARÇO DE 2011*

Extingue o estágio experimental no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o estágio experimental previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 220, de 18 de julho de 1975, revogando-se este e todos os demais dispositivos legais e regulamentares que dispõem sobre o referido estágio.

Art. 2º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais já estejam publicados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os estágios experimentais serão cumpridos integralmente por todos os candidatos que tenham sido ou vierem a ser convocados na ordem de classificação do respectivo certame, segundo os dispositivos legais e regulamentares que regiam o instituto na data de publicação da presente Lei Complementar.

RIO DE JANEIRO, 18 DE MARÇO DE 2011

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

* Publicada no DOU de 21.03.2011.